



nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar.

2. - A circunstância referida na alínea a) do número anterior deverá constar de declaração do médico verificador do óbito, a exarar no certificado a que se refere o artigo 233. do Código do Registo Civil.

Art. 30º. - Estão sujeitas ao regime de autorização tituladas por livre-trânsito mortuário:

1. - As trasladações de restos mortais de cidadãos;

a) - Cujo óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa;

b) - Cujas trasladação ou inumação importe perigo para a saúde pública;

c) - Cujas trasladação seja efectuada por via férrea, aérea ou marítima;

d) - Cujos cadáver haja sido autopsiado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

e) - Cujas trasladação ou inumação tenha lugar depois de decorridos os prazos fixados no artigo 29º

2. - As trasladações referidas na alínea d) sequeem o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia.

3. - Do parecer referido no número anterior deverá necessariamente constar a identificação da causa provável da morte.